

COORDENADORES

**Guilherme Magalhães MARTINS**

**Filipe MEDON**

# DIREITO CIVIL NOVAS TECNOLOGIAS

**Ana Luíza Maia Nevares • Andréa Barros Augé • Andréia Fernandes de Almeida Rangel • Angélica Lucia Carlini • Any Carolina Garcia Guedes • Carlos Nelson Konder • Cíntia Burille • Claudia Lima Marques • Conrado Paulino da Rosa • Cristiano Colombo • Daniela Copetti Cravo • Dennis Verbicaro • Eduardo Jobim • Eduardo Nunes de Souza • Eduardo Tomasevicius Filho • Filipe Medon • Guilherme Calmon Nogueira da Gama • Guilherme Damasio Goulart • Guilherme Magalhães Martins • Guilherme Mucelin • Heloisa Helena Barboza • Isaac Duarte de Alencar • Janaina Vieira Homci • João Victor Rozatti Longhi • José Luiz de Moura Faleiros Júnior • Lucia Maria Teixeira Ferreira • Lúcia Souza d'Aquino • Matheus Garcia • Marcos Ehrhardt Jr. • Marina Mayer Pereira • Nelson Rosenvald • Pabte Galvão Marano • Roberta Mauro Medina Maia • Têmis Limberger • Thlago Ferreira Cardoso Neves • Vitor Almeida**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD**

---

D598

Direito civil e novas tecnologias / Ana Luiza Maia Nevares ... [et al.] ; coordenado por Guilherme Magalhães Martins, Filipe Medon. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2025.

440 p. : 17cm x 24cm.

Inclui bibliografia e índice.

ISBN: 978-65-6120-612-9

1. Direito. 2. Direito civil. 3. Novas tecnologias. I. Nevares, Ana Luiza Maia. II. Augé, Andréa Barros. III. Rangel, Andréia Fernandes de Almeida. IV. Carlini, Angélica Lucia. V. Guedes, Any Carolina Garcia. VI. Konder, Carlos Nelson. VII. Burille, Cíntia. VIII. Marques, Claudia Lima. IX. Rosa, Conrado Paulino da. X. Colombo, Cristiano. XI. Cravo, Daniela Copetti. XII. Verbicaro, Dennis. XIII. Jobim, Eduardo. XIV. Souza, Eduardo Nunes de. XV. Tomasevicius Filho, Eduardo. XVI. Medon, Filipe. XVII. Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. XVIII. Goulart, Guilherme Damasio. XIX. Martins, Guilherme Magalhães. XX. Mucelin, Guilherme. XXI. Barboza, Heloisa Helena. XXII. Alencar, Izaac Duarte de. XXIII. Homci, Janaina Vieira. XXIV. Longhi, João Victor Rozatti. XXV. Faleiros Júnior, José Luiz de Moura. XXVI. Ferreira, Lucia Maria Teixeira. XXVII. d'Aquino, Lúcia Souza. XXVIII. Ehrhardt Jr., Marcos. XXIX. Pereira, Marina Mayer. XXX. Rosenvald, Nelson. XXXI. Marano, Pablo Galvão. XXXII. Maia, Roberta Mauro Medina. XXXIII. Limberger, Têmis. XXXIV. Neves, Thiago Ferreira Cardoso. XXXV. Almeida, Vitor. XXXVI. Martins, Guilherme Magalhães. XXXVII. Medon, Filipe. XXXVIII. Garcia, Matheus. XXXIX. Título.

2025-3600

CDD 347 CDU 347

---

**Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410**

**Índices para Catálogo Sistemático:**

1. Direito civil 347

2. Direito civil 347

# SUMÁRIO

## APRESENTAÇÃO

Guilherme Magalhães Martins e Filipe Medon ..... V

## PARTE 1 PARTE GERAL

### A CHAMADA PROTEÇÃO PÓSTUMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: ALGUNS DIRECIONAMENTOS METODOLÓGICOS

Eduardo Nunes de Souza..... 3

### COMENTÁRIO À VIDA PRIVADA, ART. 21 DO CC

Têmis Limberger ..... 29

### O FUTURO DO CORPO NO CORPO DO FUTURO: DILEMAS E LIMITES NA ERA DA BIOTECNOCIÊNCIA

Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida..... 43

### INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PENSAMENTO COMO BEM JURIDICAMENTE TUTELÁVEL: NEURODIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE COGNITIVA

Guilherme Magalhães Martins, Guilherme Mucelin e Lúcia Souza d'Aquino ..... 61

## PARTE 2

### DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E CONTRATOS

#### A RELEITURA DO DIREITO OBRIGACIONAL A PARTIR DAS NOVAS TECNOLOGIAS

Carlos Nelson Konder e Pablo Galvão Marano ..... 75

#### AS FINTECHS DE CRÉDITO: VULNERABILIDADE DOS CONSUMIDORES NA ERA DIGITAL

Claudia Lima Marques, Andréia Fernandes de Almeida Rangel e Guilherme  
Mucelin..... 91

## CONTRATOS ALGORÍTMICOS AOS 20 ANOS DO CÓDIGO CIVIL: ALGUMAS BREVES NOTAS

Eduardo Tomasevicius Filho e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ..... 1

## OS CONTRATOS E AS NOVAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS DE COMUNICAÇÃO: NOTAS SOBRE A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA

Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Thiago Ferreira Cardoso Neves ..... 1

### PARTE 3 RESPONSABILIDADE CIVIL

#### RESPONSABILIDADE CIVIL E NOVAS TECNOLOGIAS

Nelson Rosenvald..... 1

#### RESPONSABILIDADE CIVIL PELA UTILIZAÇÃO DE IA NO CONTEXTO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Izaac Duarte de Alencar e Marcos Ehrhardt Jr. .... 1

#### SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL E NOVAS TECNOLOGIAS

Angélica Lucia Carlini ..... 1

#### RESPONSABILIDADE CIVIL NAS REDES SOCIAIS: O COMBATE AO *HATE SPEECH* NO CENÁRIO GLOBAL

João Victor Rozatti Longhi e Andréa Barros Augé..... 1

#### REFLEXÕES SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DIANTE DE PADRÕES OBSCUROS ESTRUTURADOS POR MODELOS ALGORÍTMICOS

Dennis Verbicaro e Janaina Vieira Homci ..... 1

### PARTE 4 DIREITO DAS COISAS

#### 20 ANOS DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL E A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA: O PAPEL DA *BLOCKCHAIN* NAS TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Daniela Copetti Cravo e Eduardo Jobim..... 1

**BLOCKCHAIN E O FENÔMENO DA "TOKENIZAÇÃO" DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA: PERSPECTIVAS E DESAFIOS À SUA APLICAÇÃO NO BRASIL**

Lucia Maria Teixeira Ferreira e Matheus Garcia..... 273

**DIREITO DE PROPRIEDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA APROXIMAÇÃO EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Any Carolina Garcia Guedes ..... 291

**DIREITO DE VIZINHANÇA E AS NOVAS TECNOLOGIAS: INTERFERÊNCIAS PREJUDICIAIS E OS NOVOS DELINEAMENTOS DO ARTIGO 1.277 DO CÓDIGO CIVIL PARA A PROMOÇÃO DA TRÍADE SEGURANÇA, SOSSEGO E SAÚDE**

Cristiano Colombo e Guilherme Damasio Goulart ..... 307

**A EXAUSTÃO DE DIREITOS AUTORAIS: NOTAS SOBRE A TUTELA DO ADQUIRENTE DE BEM DIGITAL**

Roberta Mauro Medina Maia..... 327

**PARTE 5  
DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

**PERSPECTIVAS PARA A HERANÇA DIGITAL. ANÁLISE DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA DE UM CANAL DO YOUTUBE**

Ana Luiza Maia Nevares..... 349

**A INFÂNCIA ETERNIZADA NA INTERNET: O CASO DO (OVER)SHARENTING E AS CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO FRANCÊS**

Filipe Medon ..... 369

**VELHA ROUPA COLORIDA: O CASO ELIS REGINA E A RECONSTRUÇÃO PÓSTUMA DA IMAGEM A PARTIR DE TÉCNICAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Filipe Medon ..... 391

**O EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR PELA VIA DIGITAL: NOVOS MEIOS DE CONEXÃO FAMILIAR**

Conrado Paulino da Rosa, Cíntia Burille e Marina Mayer Pereira ..... 411

# O FUTURO DO CORPO NO CORPO DO FUTURO: DILEMAS E LIMITES NA ERA DA BIOTECNOCIÊNCIA

*Heloisa Helena Barboza*

Doutora em Direito pela Uerj e em Ciências pela ENSP/Fiocruz, Procuradora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (aposentada). Professora Emérita da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Uerj. Titular de Direito Civil e ex-Diretora da Faculdade de Direito da Uerj. Parecerista e Advogada.

*Vitor Almeida*

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj). Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil da Uerj. Professor Permanente do Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Uerj. Professor do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Professor Colaborador do Mestrado Profissional em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da PUC-Rio. Advogado e Parecerista.

**Sumário:** 1. Considerações iniciais – 2. O tratamento jurídico do corpo humano no direito brasileiro – 3. Interferências no corpo humano: autonomia x proteção – 4. Reflexões finais – Referências.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A<sup>1</sup> proeminência das situações existenciais, calcada no princípio fundante da dignidade da pessoa humana, permitiu o protagonismo do direito ao corpo nas recentes discussões no âmbito do direito civil, em especial a partir do reconhecimento e afirmação dos chamados direitos da personalidade. Decerto, o livre desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo começa seu percurso com as experiências e vivências inscritas na corporalidade que expressa a identidade pessoal<sup>2</sup>, não raro através de modificações corporais, simples ou severas, que traduzem os desejos individuais.

1. O presente artigo integra as pesquisas dos autores sobre a proteção do ser humano, em desenvolvimento no Núcleo de Estudos e Pesquisas em Biodireito (NEPBIO), vinculado à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Direito Uerj), objeto do Projeto de Pesquisa cadastrado no diretório do CNPq: “Proteção do Ser Humano na Era da Biopolítica”.
2. “Que o corpo porta em si a marca da vida social, expressa-o a preocupação de toda a sociedade em fazer imprimir nele, fisicamente, determinadas transformações que escolhe de um repertório cujos limites virtuais não se podem definir. Se considerarmos todas as modelações que sofre, constataremos que corpo é pouco mais que uma massa de modelação à qual a sociedade imprime formas segundo suas próprias disposições: formas nas quais a sociedade projeta a fisionomia do seu próprio espírito”. RODRIGUES, José Carlos. *Tabu do corpo*. 7 ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006. p. 62.

A "dessacralização"<sup>3</sup> do corpo descortina sua tangibilidade<sup>4</sup> e permite compreender o microcosmo corporal como veículo de expressão cultural e de liberdade existencial.<sup>5</sup> Após um longo período de preterição teórica, a autonomia corporal e o direito de dispor do próprio corpo assumem destaque e ocupam, há algum tempo, o centro de grande parte dos dilemas jurídicos de índole existencial que desafiam o intérprete contemporâneo. Nesse contexto, a autodeterminação da pessoa em relação ao seu próprio corpo, concebida como espécie do gênero autonomia existencial ou extrapatrimonial, autoriza a disposição do corpo e de partes dele em vida ou para depois da morte.

As múltiplas formas de exercer a autonomia corporal, contudo, não encontram tutela jurídica adequada e suficiente, e acabam por restaurar as controvérsias sobre o alcance e os limites dessa liberdade existencial. O direito ao próprio corpo restou ausente no Código Civil de 1916 e somente ganhou previsão expressa no Código Civil de 2002, inscrito dentre os direitos da personalidade previstos nos artigos 13<sup>6</sup>, 14<sup>7</sup> e 15<sup>8</sup>, que têm redação pouco reveladora<sup>9</sup> e repleta de conceitos de conteúdo indeterminado. Ainda que a vigente codificação tenha ampliado a proteção à pessoa e à sua integridade psicofísica, incontáveis controvérsias acerca do direito ao próprio corpo permanecem e se intensificam exponencialmente por força dos avanços médicos e tecnológicos das últimas décadas.

3. A chamada "dessacralização" do corpo corresponde à superação da sua concepção como sagrado e inviolável.

4. "Quase todos os problemas jurídicos analisados dependem da falta de esclarecimento filosófico a respeito do corpo e de seu estatuto e, ao mesmo tempo, da impossibilidade de uma conciliação entre a posição daqueles que identificam o corpo à pessoa e daqueles que querem dar a cada indivíduo a possibilidade de exercer um direito de dispor de seu próprio corpo. O principal problema de um filósofo é, portanto, tentar encontrar uma solução traçando o esboço de um estatuto normativo do corpo. À primeira vista, a exigência de dar a cada um o direito de dispor do próprio corpo poderia parecer inteiramente legítima. Ao mesmo tempo, também parece legítimo tentar encontrar um meio de limitar este direito, permitindo uma disposição do corpo sem com isso admitir a possibilidade de tratá-lo com um objeto qualquer ou como uma mercadoria entre outras". MARZANO-PARISOLI, Maria Michela. *Pensar o corpo*. Trad. Lúcia M. Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004. p. 160-161.

5. "Os corpos comunicam em seus movimentos a emoção, o sentimento, a afetividade: na dança, no desporto, no jogo e no circo. Somos seres humanos, sujeitos criadores de cultura nos mais diversos domínios de nossa expressão. [...] O movimento corporal é o espaço no qual homens e mulheres desenvolveram um conjunto de práticas com diversas formas e sentidos. Práticas corporais polissêmicas e polimorfos (BENTO, 2001). Expressões ricas e múltiplas em formas e em significados. Linguagens e expressões corporais de humanidade. Revelação de um corpo vivido, um corpo espaço, um corpo experiência, um corpo sujeito. Enfim, trata-se da cultura corporal do movimento humano. Manifestação de um corpo existencial". GAYA, Adroaldo. *Será o corpo humano obsoleto?*. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, jan./jun., 2005. p. 324-325.

6. "Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial".

7. "Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo".

8. "Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica".

9. Exemplo mais claro é encontrado no recurso que o legislador fez à cláusula de bons costumes na redação do artigo 13 do Código Civil. Para uma análise mais aprofundada dos parâmetros constitucionalizados para a interpretação de tais conceitos, cf.: VIVEIROS DE CASTRO, Thamís Dalsenter. *Bons costumes no Direito Civil brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2017. *passim*.

A biotecnociência<sup>10</sup> ampliou as possibilidades de intervenção no corpo humano ao ponto de romper os limites biológicos até então existentes, valendo como exemplo a procriação por pessoas inférteis, que podem utilizar as técnicas de reprodução assistida para ter filhos, e a mudança do sexo/gênero, através do denominado procedimento transexualizador. Nessa linha, o homem-máquina escapa da ficção e a cada dia se insere mais na vida cotidiana. As “peças de reposição” do corpo humano, existentes de longa data, tais como óculos, dentes, próteses, órteses, bengalas, muletas, aparelhos auditivos, que auxiliam ou recuperam sentidos e funções humanas, evoluíram ao ponto de, novamente, a ficção ganhar realidade e ser alvo de acirrado debate o “pós-humano”, resultante da profunda transformação, já em curso da condição humana.<sup>11</sup>

No seu célere desenvolvimento, a tecnociência viabilizou a criação de um “corpo” virtual na internet, que ali permanece indefinidamente, visto que não é atingido pela morte biológica<sup>12</sup>, pondo em jogo a finitude ínsita ao ser humano. Na verdade, pode haver mais de um corpo e/ou identidade de uma só pessoa humana na internet.<sup>13</sup>

Constata-se que há existência ou coexistência de vários corpos de um só indivíduo humano, o que já é bastante para se vislumbrar a complexidade do tema. Cada um desses “corpos” exigem estudo específico, não comportado por este trabalho. Procura-se aqui, a partir de pesquisa bibliográfica, apresentar algumas reflexões que possam contribuir para a melhor compreensão do alcance e dos limites da tutela a ser dada à autonomia corporal, com fundamento na proteção constitucional que lhe é assegurada.

## 2. O TRATAMENTO JURÍDICO DO CORPO HUMANO NO DIREITO BRASILEIRO

A partir da consagração da dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito pela Constituição da República de 1988, a proteção do ser humano, em especial da pessoa humana, em sua dignidade, se tornou o centro de preocupações do direito brasileiro. Contudo, como assinalado acima, no que concerne ao corpo, expressão maior da personalidade, o tratamento legislativo é bastante acanhado

10. “Biotecnociência” é um neologismo criado por Fermin Roland Schramm para indicar a relação entre ciência, técnica e vida, que pretende indicar o campo de atuação atual da tecnociência aplicada aos seres e sistemas vivos. Em outros termos, a biotecnociência representa um novo paradigma que emerge no campo dos saberes graças aos avanços da tecnociência aplicada aos sistemas e seres vivos. Ver sobre o assunto: SCHRAMM, Fermin Roland. Saúde pública: biotecnociência, biopolítica e bioética. *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 43, n. especial 7, p. 152-164, dez., 2019. Disponível em: [www.scielo.br/j/sdeb/a/JFJNxZjNQCMpbhtsRsQFRsz/?lang=pt#]. Acesso em: 25 jun. 2023.

11. Ver sobre o assunto: BENANTI, Paolo. *Pós-humano demasiado pós-humano*. Disponível: [www.ihu.unisinos.br/602849-pos-humano-demasiado-pos-humano-artigo-de-paolo-benanti]. Acesso em: 20 dez. 2023.

12. Ver sobre o assunto: BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Orgs.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 01-24.

13. Cf.: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coords.). *Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022; FRANCO, Carolina Mendes. *A pessoa resumida a um dado corporal: perspectivas éticas e jurídicas na busca de um tratamento adequado aos dados biométricos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

e apenas algumas questões obtiveram atenção pontual do legislador, o que em muitos casos se revela de todo insuficiente.

Ao longo do século XX, em especial em sua parte final, o contínuo e acelerado desenvolvimento biotecnocientífico potencializou as interferências no corpo humano, quer para fins terapêuticos, quer estéticos. A escassa e tópica regulamentação existente acabou por gerar o recurso ao Judiciário, cada vez mais frequente, em busca de solução para as mais diversas questões, dando origem à denominada “judicialização da saúde”.<sup>14</sup> Nesse amplo processo o corpo (vivo ou morto) acabou por ser “juridicizado”, transformado em objeto de estudo e debate pelo Direito: a expressão física do ser humano se tornou “um bem jurídico”. O corpo humano e as intrincadas questões que o cercam passou a ser “dissecado” pelos juristas.<sup>15</sup> Atos de disposição de partes do corpo, de intervenção para variados fins, decisões literalmente de vida ou morte passaram a ser submetidos ao Poder Judiciário, no grande contexto da “judicialização da saúde” e da vida.<sup>16</sup>

As variadas causas submetidas aos julgadores envolvem, a um só tempo, além de aspectos médicos, garantias constitucionais e direitos fundamentais da pessoa humana. As decisões a serem tomadas devem considerar indeclinavelmente que o corpo não pode ser objeto de propriedade de ninguém, nem mesmo daquele que personifica corpo<sup>17</sup> e ter sempre como objetivo maior o resguardo da dignidade humana, que não raro se encontra em risco nessas situações. Destaque-se, ainda, que igualmente impreterível é o respeito e a preservação da autonomia das pessoas envolvidas, especialmente das juridicamente incapazes, nos limites do razoável em cada caso, isto é, do necessário para preservar sua saúde (no sentido físico, psíquico e social), sem a imposição de sofrimentos evitáveis. Lembre-se que a eventual redução da capacidade jurídica não implica a limitação, muito menos a perda da autonomia. Estão nesta situação as crianças e adolescentes, as quais como pessoas em desenvolvimento, devem ter preservada sua autonomia, por força

14. Convencionou-se chamar “judicialização da saúde” o fenômeno caracterizado pelo “crescente número de ações judiciais propostas em face do Poder Público com o fim de garantir o fornecimento de medicamentos, a realização de cirurgias e procedimentos, até mesmo a incorporação de novas tecnologias no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”. Disponível em: [http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/Panorama.pdf]. Acesso em: 02 ago. 2020.

15. Por todos, v. ROTODÀ, Stefano. As transformações do corpo. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 5, n. 19, p. 65-107, jul./set., 2004.

16. Segundo Luís Roberto Barroso: “Nos últimos tempos, a vida brasileira se judicializou extensa e profundamente em todos os domínios relevantes. Não é difícil ilustrar esta constatação. No plano ético e dos costumes, juízes e tribunais foram chamados a decidir, por exemplo: (i) se é legítimo o casamento entre pessoas do mesmo sexo; (ii) se uma mulher deve ter reconhecido o seu direito de interromper gestação indesejada durante o primeiro trimestre de gravidez; (iii) se a lei pode autorizar pesquisas com células-tronco embrionárias, o que importa na destruição de embriões congelados que sobraram dos procedimentos de fertilização *in vitro*”. BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 21. Exemplo paradigmático foi o recente julgamento no Supremo Tribunal Federal, no qual, por unanimidade, decidiu que Testemunhas de Jeová, adultas e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, bem como que o Estado tem a obrigação de oferecer procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que seja necessário recorrer a estabelecimentos em outras localidades. STF, Tribunal Pleno, RE 979742, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 25 set. 2024, publ. 26 nov. 2024; STF, Tribunal Pleno, RE 1212272, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25 set. 2024, publ. 26 nov. 2024.

17. RODOTÀ, Stefano. *Tecnologie e diritti*. Bologna: Il Mulino, 1999. p. 180.

da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seus arts. 16, II e 17, e as pessoas com deficiência, com base na Lei 13.146/2015.<sup>18</sup>

Para enfrentar essa gama de intrincadas e profundas questões, o Judiciário conta com normas que, se não resolvem todos os casos, servem de base para encaminhamento seguro dos julgados. Merecem ser citados, por terem direta relação com o tema ora em pauta: o artigo 199, § 4º, da Constituição da República, que veda todo tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas, bem como de sangue e seus derivados<sup>19</sup>; e os artigos 13, 14 e 15, todos do Código Civil vigente.

No tocante ao respeito à autonomia, cabe lembrar que nos termos do artigo 4º, da Lei 9.434/1997 (Lei de Transplantes)<sup>20</sup>, a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. A atual redação da Lei não cogita da vontade do doador, diferentemente de sua redação original<sup>21</sup> de todo harmônica com os ditames da Constituição da República de 1988. Por sua vez, de acordo com o disposto no art. 14 do Código Civil de 2002<sup>22</sup>, é válida a disposição gratuita, com fim altruístico, do próprio corpo ou de partes dele. O dispositivo causou controvérsia e segundo o Enunciado 277, do Conselho da Justiça Federal, a vontade do doador deve prevalecer sobre a dos familiares, aplicando-se o art. 4º da Lei de Transplantes diante do silêncio do doador.<sup>23</sup>

18. Lei Brasileira de Inclusão, também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

19. Leis 9.434/1997 e 10.205/2001.

20. A Lei 9.434/1997 (Lei de Transplantes) prevê o seguinte sobre a disposição do corpo após a morte: “Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”.

21. “Art. 4º. Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*. § 1º A expressão ‘não-doador de órgãos e tecidos’ deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição. § 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão “não-doador de órgãos e tecidos. § 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade. § 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente”.

22. “Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo”.

23. A respeito do aparente conflito com o art. 14 do Código Civil, foi aprovado o Enunciado 277 do Conselho da Justiça Federal com o seguinte teor: “O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/1997 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador”. Cf.: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado;

Observa-se que a Lei Civil, não obstante o mérito de ter tratado da matéria, é bastante lacunosa no que se refere ao corpo. Os demais artigos que tratam do tema se revelam de todo insuficientes, especialmente para atender as demandas sociais, em particular da população de pessoas transexuais e transgêneros. A referência feita no art. 13 à diminuição permanente da integridade física ou contrariedade aos bons costumes, muito se distancia da realidade, especialmente no caso da mencionada população. Não se cuida de “disposição” de parte do corpo ou de “diminuição” da integridade física, mas sim de procedimentos médicos para adequação de corpos ao sexo/gênero que efetivamente traduzem a identidade das pessoas que não se reconhecem no seu sexo biológico.

Os cuidados médicos específicos para as pessoas com incongruência de gênero ou transgêneras foram regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) por meio da Resolução 2.265/2019. A requalificação civil dessas pessoas, que consiste na alteração de seu nome e sexo no Registro Civil e em consequência a regularização de todos os seus demais documentos, de início somente era obtida através de procedimento judicial. Após um longo caminho<sup>24</sup>, que inclui decisões do Supremo Tribunal Federal<sup>25</sup>, foi permitida a requalificação diretamente junto ao Registro Civil, nos termos do Provimento 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que foi revogado pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, que se encontra em vigor atualmente.

Embora a situação dos transgêneros seja bastante emblemática no que se refere ao direito sobre o próprio corpo e tenha encontrado solução que resolveu a vida de muitas pessoas em vários setores, não há ainda legislação federal sobre o assunto. A existência de uma Lei poderia evitar vários procedimentos judiciais que são necessários para

---

KONDER, Carlos Nelson. Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, v. 18, 2010; TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado conforme à Constituição da República de 1988*. v. I. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 41.

24. A respeito do assunto, seja consentido remeter a ALMEIDA, Vitor. O direito ao nome e à identidade de gênero da pessoa transexual: notas sobre o provimento n. 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça. In: SANTIAGO, Maria Cristina; MENEZES, Joyceane Bezerra de; MOUTINHO, Maria Carla (Orgs.). *20 anos dos Código Civil brasileiro: uma (re)leitura dos institutos do direito civil sob as perspectivas de gênero e vulnerabilidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2023. p. 63-97.

25. Tal orientação restou definitivamente consolidada com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, na qual, por maioria, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/1973, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. STF, ADI 4.275, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, julg. 01 mar. 2018. Por sua vez, no julgamento do RE 670.422, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15 ago. 2018, foram assentadas as seguintes teses de repercussão geral: “i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transexual’. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos”.

resolver pendências especialmente junto à Administração Pública, para obtenção de direitos ou benefícios.<sup>26</sup>

Nessa linha de carência de regulamentação se encontram outras importantes situações de saúde, com graves repercussões sociais, que põem em jogo a proteção constitucional devida aos envolvidos. Citem-se como exemplo as pesquisas com seres humanos, as quais durante décadas, restaram disciplinadas apenas no âmbito administrativo e somente em data recente vieram a ser objeto da Lei n. 14.874, de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos.<sup>27</sup> Cabe destacar que ainda não foi editado o Decreto regulamentador da novel Lei.

26. O Tribunal Federal Regional da 2ª Região já teve oportunidade de analisar caso no qual mulher transexual pleiteou, na qualidade de filha, pensão militar que teve prenome e gênero alterados e averbados no registro civil por força de sentença posterior ao óbito do militar. O acórdão restou assim ementado: “Direito Constitucional e Administrativo – Pensão militar – Reversão – Filha – Mulher transexual – Alteração do Registro Civil posterior ao óbito – Possibilidade – Efeitos extunc da sentença declaratória – Construção hermenêutica com base em precedentes do STJ e STF – Nulidade da sentença – Cerceamento de defesa – Inexistência – Prescrição do fundo de direito – Não ocorrência. – A alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade, e o sentenciante somente pode indeferir o pedido depois de observar o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, o que não ocorreu no caso. À luz dos princípios da isonomia e da razoabilidade, concede-se o benefício da assistência judiciária gratuita à 2ª ré, porquanto não há, nos autos, elementos capazes de afastar a presunção de veracidade da alegação de insuficiência da apelante. – Proferida sentença de embargos de declaração após o término do prazo de cinco dias previsto no art. 1.023, § 2º, do CPC e fixado pelo juízo, sem que a parte embargada tenha apresentado sua manifestação dentro do prazo, não há que se falar em nulidade do ato judicial por cerceamento de defesa. – A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, ficando a percepção das prestações mensais atrasadas condicionada à prescrição de 5 (cinco) anos quando não houver outros beneficiários habilitados (art. 28 da Lei 3.765/60). A habilitação tardia produz efeitos financeiros somente a partir do requerimento administrativo, excepcionando a regra da parte final do art. 28. A prescrição atinge o fundo de direito quando, diante da negativa administrativa, o dependente deixa transcorrer in albis o prazo quinquenal do art. 1º, do Decreto 20.910/1932, o que não é o caso. – Em exegese consentânea com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem direito à pensão militar, na qualidade de filha, a mulher transexual que teve prenome e gênero alterados e averbados no registro civil por força de sentença posterior ao óbito do militar, independentemente da comprovação de cirurgia de redesignação anterior ao falecimento de seu genitor. – “A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la” (STF: ADI 4275/DF), donde se extrai que a sentença que concede autorização para mudança de prenome e gênero no registro civil possui natureza eminentemente declaratória. – Conforme orientação jurisprudencial de importantes julgados proferidos no âmbito do STJ (REsp 1626739/RS) e STF (ADI 4275/DF e RE 670422/RS, com repercussão geral), dispensa-se, para fins de reversão de pensão militar, a comprovação da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo anterior ao óbito do instituidor, uma vez que, para a alteração e averbação do prenome e do gênero no registro civil, é necessária apenas a manifestação de vontade do indivíduo. Na linha do que decidido nos precedentes supracitados, a adequação da identidade autopercebida não está condicionada a cirurgia de transgenitalização, nem à apresentação de laudos, por estar protegida nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, podendo ser exercida diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), ou na via judicial. – Nesse mesmo sentido, é o art. 4º, caput e § 1º, do Provimento 73/2018, do CNJ, que regulamentou a alteração de prenome e gênero no registro civil. Todavia, havendo suspeita “de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente”, o art. 6º do Provimento 73 prevê que “o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente”. – Apelação da União não provida. Apelação da 2ª ré parcialmente provida, tão somente para conceder à apelante a assistência judiciária gratuita”. TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, Apelação Cível n. 0206705-65.2017.4.02.5101/RJ, Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, j. 26 abr. 2023. Esta decisão encontra-se em apreciação em grau recursal perante o Superior Tribunal de Justiça.
27. A matéria se encontrava, até então, regulamentada apenas pela Resolução 466/2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), vinculado ao Ministério da Saúde.

A ausência de normas adequadas se revela grave quando se trata das técnicas de reprodução assistida, de crescente utilização, que são regulamentadas atualmente pela Resolução CFM 2.320/2022, a despeito dos complexos e severos efeitos jurídicos no âmbito civil, notadamente na área do Direito das Família e Sucessões.<sup>28</sup> No que se refere ao corpo dos pacientes das técnicas, sobressai a situação da gestação de substituição, denominada “cessão temporária de útero”, popularmente conhecida como “barriga de aluguel”.<sup>29</sup>

Essa situação, que literalmente consiste na utilização temporária do corpo de uma mulher para fins de gestação de um bebê que não será seu filho, carece de qualquer regulamentação legal. O Código Civil se refere às técnicas de reprodução assistida apenas em três breves incisos<sup>30</sup>, ao tratar da presunção de paternidade dos filhos havidos do casamento. Muitas dúvidas provocadas por essas disposições persistem, de que é exemplo a questão sucessória provocada pelo denominado “filho póstumo”, gerado após o falecimento do pai, com a utilização de gametas por esse deixados.<sup>31</sup>

Essa e diversas outras tormentosas questões como a constituição (ou não) de vínculo de parentesco em determinadas situações, e a existência (ou não) de direitos/deveres dos doadores de material genético e das gestantes substitutas, encontram alguma disciplina na citada Resolução do CFM, de todo útil mas insuficiente diante da complexidade jurídica envolvida nas técnicas de reprodução assistida, de que é exemplo bastante a polêmica quanto ao reconhecimento de personalidade ao embrião humano crioconservado. Vale

28. Seja consentido remeter à BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Os revolucionários efeitos das técnicas de reprodução assistida: a permanência de questão jurídicas em aberto. In: BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (Orgs.). *Novas fronteiras da reprodução assistida: acesso, direitos e responsabilidades*. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. p. 1-22; BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução assistida: questões em aberto. In: CASSETTARI, Christiano (Org.). *10 anos de vigência do Código Civil Brasileiro de 2002*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 92-110. Cf., ainda, pioneiro estudo de BARBOZA, Heloisa Helena. *A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização in vitro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

29. O Código Civil não cogitou da gestação de substituição, não reservando nenhum dispositivo para tratar da matéria. Ante o silêncio da Lei Civil, os projetos de lei apresentados para regulamentar a matéria apresentam profunda divergência, ora permitindo, ora vedando esta técnica. Dentre os quatorze projetos que tramitam na Câmara, citem-se como exemplo o PL 2.855/1997 que permite a gestação de substituição (art. 15) e o PL 1.184/2003 que a proíbe (art. 3º). Atualmente, a prática da gestação de substituição é fortemente restringida pela resolução CFM n. 2.013/2013. Além de vedar o caráter comercial ou lucrativo, a Resolução restringe até o quarto grau de parentesco as doadoras temporárias de útero, ou seja, a gestante substituta será a mãe, avó, irmã, tia ou prima da doadora genética. Não se olvida que a matéria gera profunda controvérsia no que tange à atribuição da maternidade, desafiando o brocardo romano *mater semper certa est*. No entanto, tal discussão foge dos estreitos objetivos deste trabalho. Sobre o assunto, seja permitido remeter à GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação – O Biodireito e as Relações Parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, *passim*; MELLO, Breno Cesar de Souza; STIGERT, Bruno. A biotecnologia como fonte emancipatória nas técnicas de reprodução assistida: uma análise multidisciplinar a respeito da gestação por substituição e suas implicações fáticas e jurídicas. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, v. 8, p. 117-142, 2019.

30. Art. 1.597, incisos III, IV e V, do Código Civil de 2002.

31. V. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Herança legítima ad tempus: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante de reprodução assistida póstuma*. São Paulo: Ed. RT, 2017; BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Os desafios da reprodução assistida *post mortem* e seus efeitos sucessórios. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Orgs.). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2023. p. 46-69.

dizer, se ele se inscreve na tradicional categoria das pessoas ou das coisas, que implica diretamente o tipo de tutela que lhe deve ser concedida, para, por exemplo, vedar (ou não) sua comercialização.<sup>32</sup>

Alguns problemas foram minorados graças à regulamentação do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida pelo Conselho Nacional de Justiça, através do vigente Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, que não tem, igualmente, força de lei.<sup>33</sup>

Situação similar é a que diz respeito às decisões sobre a própria vida, quando a pessoa não mais possui condições de, no exercício de sua autonomia, expressar sua vontade e se indaga quem deve ou pode decidir sobre ela. Não há disciplina legal sobre essa matéria. O tema, bastante delicado e controvertido, interessa diretamente aos médicos, tendo o CFM estabelecido as “diretivas antecipadas de vontade” pela Resolução CFM 1.995/2012, que a teor do art. 1º consistem no “o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade”. As diretivas se popularizaram sob a designação imprópria de “testamentos vitais”, visto que, ao contrário dos testamentos, devem ser seguidas antes da morte da pessoa. Por conseguinte, as regras sobre testamentos não lhes são aplicáveis, não apenas por serem declarações unilaterais de vontade de natureza múltipla<sup>34</sup>, mas principalmente por sua eficácia somente ocorrer após a morte do testador.

De acordo com a citada Resolução do CFM, as diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares (art. 2º), mas não serão consideradas, assim como a orientação de seu representante<sup>35</sup>, caso estejam em desacordo com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica (art. 2º, § 2º). A autonomia do paciente é respeitada, mas encontra limites na

32. BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Proteção do embrião humano à luz da legalidade constitucional: importância ético-jurídica de sua destinação. In: BOECHAT, Hildeliza Lacerda Tinoco; NOVAIS, Alinne Arquette Leite, MOREIRA, Raquel Veggi (Orgs.). *Direito Médico e da Saúde*. São Paulo: Almedina, 2024. p. 451-472.

33. Pioneiramente, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 52, em 14 de março de 2016, que dispunha sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Este, foi revogado pelo Provimento CNJ 63, de 14 de novembro de 2017, que foi alterado pelo Provimento CNJ 83, de 14 de agosto de 2019. Atualmente, vigora o Provimento n. 149/2023, que trata da matéria entre os arts. 512 a 515. Vale destacar a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que autorizou o registro de dupla maternidade de descendente havido por autoinseminação, com base em aplicação análoga do disposto no art. 1.597, do Código Civil, às uniões homoafetivas, dispensando a apresentação do documento exigido pelo art. 513, II, do Provimento 149/2023 do CNJ. STF, REsp. 2.137.415/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15 out. 2024, publ. 17 out. 2024.

34. Convém destacar que o vigente Código Civil autoriza que o testamento se limite apenas às disposições existenciais: “Art. 1857. [...] § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”.

35. Sobre as chamadas procurações de saúde, permita-se recomendar: ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. A autonomia existencial prospectiva e as procurações de saúde no direito brasileiro. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; BARRETO, Gustavo Augusto Ferreira (Orgs.). *A vida dos direitos humanos: reflexões sobre questões atuais*. Rio de Janeiro: Gramma, 2016. p. 197-222.

ética médica, o que evita, por exemplo, a prática de eutanásia, que é vedada no Brasil<sup>36</sup>. Além disso, o Código de Ética Médica assegura o direito de objeção de consciência do médico, o que restringe a autodeterminação do paciente.<sup>37</sup>

À semelhança do observado em relação aos testamentos, as regras legais sobre os negócios jurídicos unilaterais foram construídas voltadas às situações patrimoniais, não sendo razoável aplicá-las, sem a necessária adequação, às diretivas antecipadas, por terem eminentemente natureza existencial. Do mesmo modo, questionamentos de diferentes ordens se apresentam sobre essas declarações, compreendendo desde a forma que deve ser adotada para sua eficácia, até a possibilidade (ou não) e oportunidade de revogação desses atos.

Merece menção o disposto no § 4º, do art. 2º, da referida Resolução, segundo o qual o “médico registrará, no prontuário, as diretivas antecipadas de vontade que lhes foram diretamente comunicadas pelo paciente”, que induz concluir que a vontade do paciente pode ser expressa de forma oral diretamente ao médico. Essa possibilidade poderá ensejar tormentosas questões, especialmente quando o paciente for pessoa com deficiência mental ou intelectual, que tem plena capacidade jurídica para decidir sobre seu corpo e tratamento, de acordo com o disposto na Lei 13.146/2015.<sup>38</sup>

Constata-se que a edição pelo legislador de cláusulas gerais e/ou regras sobre as “diretivas antecipadas” é de todo necessária para a proteção dos interesses de todos os envolvidos e, principalmente, para a garantia de respeito à autonomia do paciente quando não esteja em condições de expressar sua vontade.

Como se vê, o Direito Brasileiro já deu alguns passos no que concerne à proteção do corpo humano, contudo, muito ainda há a ser feito.

### 3. INTERFERÊNCIAS NO CORPO HUMANO: AUTONOMIA X PROTEÇÃO

A conformação corporal de um ser humano é um “legado” ancestral, visto resultar literalmente de diferentes características provenientes da “herança genética” que

36. O Conselho Federal de Medicina editou a Resolução 1.805/2006, em 28 de novembro de 2006, que autoriza que na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal. Nos termos do art. 1º: “É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal”.

37. A Resolução 2.217/2018, do CFM, que instituiu o Código de Ética Médica, assegura o direito à objeção de consciência no Capítulo I, item VII, e Capítulo II, item IX.

38. Lei 13.146/2015: “Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada. Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei. Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica. [...] Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”.

lhe é transmitida no momento da concepção, a partir da qual também se determina o sexo biológico de cada indivíduo. A partir dessa estrutura biológica em contato com o ambiente social, o indivíduo constrói sua personalidade – o seu “eu”. Contudo, o corpo recebido com frequência não traduz a individualidade construída ou desejada pela pessoa, a qual passa a corresponder sua identidade no corpo, quer de maneira singela, como um corte ou tingimento dos cabelos, quer de modo mais severo, por meio de modificações obtidas através de tratamentos médicos, que incluem recursos cirúrgicos. Há, porém, limites biológicos intransponíveis, como o sexo biológico ou determinadas (dis)funções orgânicas.

Lembre-se que até meados do século XX<sup>39</sup>, época que se aceleraram os recursos científicos e procedimentos mais radicais de interferência no corpo, predominavam as “leis naturais” que regiam os processos de nascimento, morte e preservação da vida. As intervenções consentidas eram poucas e não poderiam alterar a estrutura ou provocar “diminuição permanente da integridade física”, entendimento até o presente mantido pelo Código Civil, como já mencionado.

Contudo, a Medicina desde o século XVIII iniciou a gestão dos corpos, quer no plano individual (medicina clínica), quer no coletivo (medicina social). Esse “gerenciamento” dos corpos foi analisado com argúcia por Michel Foucault. Segundo o autor, através das disciplinas os corpos são “docilizados”, isto é, “conformados” e “exercitados”.<sup>40</sup> A disciplina fabrica corpos “dóceis”, ou seja, que tem suas forças aumentadas em termos econômicos de utilidade, mas diminuídas em termos políticos de obediência.<sup>41</sup> Melhor do que reprimir é gerir a vida dos indivíduos, controlá-los em suas ações, diminuir sua capacidade de revolta, de resistência, de luta, de insurreição contra as ordens do poder, neutralização dos efeitos de contrapoder, isto é, tornar as pessoas dóceis politicamente.

A disciplina, como conceitua Michel Foucault, não é uma instituição ou um aparelho, é um instrumento do poder, do poder disciplinar, que funciona como uma rede que atravessa os corpos sem se limitar a suas fronteiras, que articula através de “métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que asseguram a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade”.<sup>42</sup> Instaura-se, através dessa rede, um micropoder. O poder não atua do exterior: através da disciplina trabalha o corpo humano, manipula seus elementos, produz seu comportamento, enfim,

39. É certo que os progressos científicos que interferiam no corpo humano já existiam, mas é possível considerar que foi a partir da década de 1960 que eclodiram os avanços maior repercussão social, como a pílula anticoncepcional, os transplantes de órgãos, as técnicas de reprodução assistida e os notáveis sucessos no campo da cirurgia, especialmente reparadora.

40. Segundo Michel Foucault, o surgimento ou a “invenção” dessa “anatomia política”, ou seja, da aplicação das disciplinas, não é súbita, mas ocorre através de uma multiplicidade de processos às vezes mínimos, de origens diferentes, de localizações esparsas, que se repetem e imitam, mas convergem e acabam assumindo o aspecto de um “método geral”. Tais processos são encontrados nas escolas, nos hospitais, na organização militar, nas oficinas e fábricas. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 119.

41. Id.

42. Ibid., p. 118.

fabrica o tipo de indivíduo necessário ao funcionamento e manutenção da sociedade industrial, capitalista.

O (micro)poder possui uma eficácia produtiva, uma riqueza estratégica, uma positividade. Justamente esse aspecto explica o fato de ter como alvo o corpo humano, não para supliciá-lo, mutilá-lo, mas para aprimorá-lo, adestrá-lo: o corpo dócil pode ser submetido, utilizado, transformado e aperfeiçoado.<sup>43</sup> Efetivamente o poder atende melhor seus objetivos políticos e econômicos quando aproveita ao máximo as potencialidades dos indivíduos, mediante o uso de um sistema de aperfeiçoamento gradual e contínuo de suas capacidades.

Certo é que as concepções de Michel Foucault se mantêm pertinentes mesmo diante dos múltiplos avanços da biotecnociência, que se expandem e popularizam na contemporaneidade para atender as demandas de uma sociedade de consumo, fortemente medicalizada, na qual o corpo tornou-se um “bem de consumo”. O corpo continua a ser docilizado para melhor atender os objetivos políticos e econômicos, que aproveita ao máximo as potencialidades dos indivíduos, que incluem o “culto ao corpo”, com tudo que aí se pode considerar, desde sua saúde, passando pela moda, modismos e principalmente os “modelos de pessoa” a serem copiados, mediante o uso de um sistema de aperfeiçoamento gradual e contínuo de suas capacidades, especialmente de consumir.

Nesse cenário se constata que a intransponibilidade das imposições biológicas se encontra fortemente abalada em decorrência dos fantásticos avanços da biotecnociência, que interferiu profundamente nos processos de nascimento, desenvolvimento e extinção da vida humanas. Processos até então tidos exclusivamente naturais passaram a ter a intervenção médica, que transpôs as barreiras biológicas até então existentes. Como primeiro exemplo cabe citar o adiamento do processo de morte, através do transplante de órgãos, que tiveram início (com sucesso) na década de 1950.<sup>44</sup> Como casos mais recentes merecem ser citadas as interferências na reprodução humana, a popularmente denominada “mudança de sexo” e a “terapia gênica”.

As técnicas de reprodução assistida, como acima destacado, permitem que pessoas, inclusive do mesmo sexo tenham filhos. Paralelamente, o “embrião de laboratório” ensejou vários procedimentos, como o diagnóstico *pré-implantação* (DGPI)<sup>45</sup>, a escolha do sexo do futuro bebê, proibida no Brasil<sup>46</sup> e, em data mais recente, a denominada edi-

43. Id.

44. Disponível em: [[www.transplante.rj.gov.br/Site/Conteudo/Noticia.aspx?C=Ao3JrBhZlOk%3D](http://www.transplante.rj.gov.br/Site/Conteudo/Noticia.aspx?C=Ao3JrBhZlOk%3D)]. Acesso em 18 jan. 2024.

45. Resolução CFM 2.320/2022: “VI – Diagnóstico Genético pré-implantacional de embriões. As técnicas de reprodução assistida podem ser aplicadas à seleção de embriões submetidos a diagnóstico de alterações genéticas causadoras de doenças, podendo nesses casos ser doados para pesquisa ou descartados, conforme a decisão do(s) paciente(s), devidamente documentada com consentimento informado livre e esclarecido”.

46. Resolução CFM 2.320/2022: “Princípios Gerais, n. I, 5. As técnicas de reprodução assistida não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica da criança, exceto para evitar doenças no possível descendente”.

ção genética.<sup>47</sup> Insta realçar que o marco da descoberta da ferramenta conhecida como CRISPR-Cas9, que foi responsável por um salto qualitativo na chamada engenharia genética de precisão, permitindo inserir, editar ou modificar determinada característica do genoma humano.

Outra forte interferência no corpo diz respeito à modificação dos caracteres sexuais ao ponto de alterar o sexo/gênero de pessoas transgênero. Trata-se efetivamente de uma das mais importantes formas, se não a maior, de construção da personalidade, na medida em que realiza a identidade desejada pela pessoa.

Nessa linha de modificações do corpo, multiplicam-se dia a dia as possibilidades de interferência no corpo, quer para atender desejos pessoais e retardar o processo de envelhecimento, como se constata com toda sorte de tratamentos cosméticos, implantes de silicone, cirurgias plásticas estéticas, quer por razões médicas para fins de diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.<sup>48</sup>

A essa longa relação de procedimentos de intervenção do corpo devem ser acrescentadas as diversificadas e incontáveis possibilidades as que decorrem da inteligência artificial, para melhoria da saúde e da qualidade da vida humana. Todavia, assim como as pesquisas no campo da genética acenam com a cura de doenças graves, mas criam severa tensão com a denominada “edição genética”<sup>49</sup> acima referida, as interferências da inteligência artificial no corpo deslumbram e assustam, visto que põem em jogo os limites do que deve ser considerado como humano.

As diversas intervenções no corpo demonstram o quanto é dinâmica a identidade de cada pessoa, definida historicamente e não apenas biologicamente. Sua construção envolve um complexo processo de realização do modo existencial de cada um, que vai

47. A edição genética é uma técnica que permite alterar o genoma humano, que causou grande impacto mundial quando foi divulgada sua prática em gêmeas japonesas. Disponível: [[www.science.org/content/article/crispr-bombshell-chinese-researcher-claims-have-created-gene-edited-twins](http://www.science.org/content/article/crispr-bombshell-chinese-researcher-claims-have-created-gene-edited-twins)]. Acesso: 23 jan. 2025. Conforme a Organização Mundial de Saúde – OMS, a técnica pode trazer benefícios, como tratar ou curar uma doença, mas também riscos, especialmente para gerações futuras em decorrências dessas alterações. As primeiras recomendações mundiais da OMS foram feitas para ajudar a estabelecer a edição do genoma humano como uma ferramenta para a saúde pública, com ênfase na segurança, eficácia e ética. Disponível: [[www.paho.org/pt/noticias/12-7-2021-oms-emite-novas-recomendacoes-sobre-edicao-do-genoma-humano-para-avancoda-saude#:~:text=12%20de%20julho%20de%202021,%C3%AAnfase%20na%20seguran%C3%A7a%2C%20efic%C3%A1cia%20e](http://www.paho.org/pt/noticias/12-7-2021-oms-emite-novas-recomendacoes-sobre-edicao-do-genoma-humano-para-avancoda-saude#:~:text=12%20de%20julho%20de%202021,%C3%AAnfase%20na%20seguran%C3%A7a%2C%20efic%C3%A1cia%20e)]. Acesso em: 23 jan. 2025.

48. Cf.: DALSENTER, Thamis; ALMEIDA, Vitor. Corpo, liberdade de expressão e privacidade: os limites da construção da subjetividade estético-corporal. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; Lobo, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Orgs.). *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 73-95.

49. Em novembro de 2018, o cientista chinês He Jiankui anunciou ter alterado o DNA dos embriões das duas bebês para torná-las resistentes ao HIV, caso elas entrassem em contato com o vírus. Essa mutação poderá reduzir a expectativa de vida das gêmeas, sugere uma pesquisa posteriormente publicada. Disponível em: [[www.bbc.com/portuguese/geral-48479434](http://www.bbc.com/portuguese/geral-48479434)]. Acesso 21 jun. 2020. V. DANTAS, Carlos Henrique Félix. *Aprimoramento genético em embriões humanos: limites ético-jurídicos ao planejamento familiar na tutela da deficiência como diversidade biológica humana*. Belo Horizonte: Fórum, 2022; ALMEIDA, Vitor. O alcance da proteção do nascituro no direito brasileiro em face da revolução biotecnológica. In: BARBOZA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor (Org.). *Biodireito: a tutela jurídica das dimensões da vida*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 37-62.

paulatinamente se inscrevendo no corpo de cada ser humano.<sup>50</sup> Todos têm direito de expressar sua verdade pessoal – “quem de fato a pessoa é” – em suas realidades física, moral e intelectual, constatáveis de modo objetivo.

O corpo, como a mais eloquente expressão da individualidade e lugar da permanente construção da identidade de cada ser humano, caminha para um futuro que é, em verdade, desconhecido. Especialmente quando se consideram as interferências decorrentes da edição genética e da inteligência artificial, ambas ainda “grandes novidades” para o grande público, surgem as indagações: quais os seus reais efeitos? quem efetivamente decide, limita e controla tão profundas interferências no humano?<sup>51</sup>

#### 4. REFLEXÕES FINAIS

O poder sobre o próprio corpo não deve ser absoluto, especialmente quando se consideram as diversas situações de vulnerabilidade. Por força da cláusula geral de proteção das pessoas humanas, todos devem ser protegidos, em particular os vulneráveis. A dificuldade maior é saber qual o limite dessa tutela, ou seja, como proteger sem macular a autonomia. Além disso, o estatuto do corpo humano deve ser multifacetado e plural, na medida em que o corpo se sujeita a diversas e intensas transformações<sup>52</sup> e presenciamos múltiplos corpos – biológico, biomecânico, mecânico, eletrônico, biônico, existencial, cultural etc.<sup>53</sup>

Como visto, na perspectiva do corpo biológico, uma inédita feição foi descortinada ao se tornar possível a interferência em processos até pouco tempo tidos como “naturais”, dos quais serve de bom exemplo a edição genética. A desconstrução e a alteração da ordem natural das coisas, que parecia intangível e imutável, promovidas pelas biotecnociências e pela medicina vêm provocando profundos questionamentos bioéticos e jurídicos. Em particular, as interferências sobre o corpo humano, em seus processos e

50. Cf., por todos, BODIN DE MORAES, Maria Celina; DALSENTER, Thamís Ávila. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. *Pensar* (Unifor), v. 19, n. 3, p. 779-818, set./dez. 2014.

51. BARBOZA; Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. *Limites à interferência da Inteligência Artificial (IA) nos seres humanos: considerações à luz da legalidade constitucional*. No prelo.

52. “O corpo humano está em contínua transformação. Primeiro perdeu sua unidade, decompondo-se em partes, em produtos: órgãos, tecidos, células, gametas podem ser separados do corpo de origem, postos em circulação e utilizados em outros corpos. Depois, conheceu a crise de sua materialidade quando teve início a contraposição ao corpo ‘físico’ do chamado corpo ‘eletrônico’. Nos últimos tempos, reafirmou-se a importância do físico desde que os dados biométricos passaram a se revelar um instrumento indispensável para a definição e o reconhecimento da identidade pessoal. [...] Graças à inovação científica e tecnológica, é possível atualmente ‘depositar’ em bancos especializados sangue, tecidos, células e gametas, com o objetivo de os utilizar no futuro para as mais diversas funções, reprodutivas ou terapêuticas, e para finalidades de controle. E desta forma nasce um corpo que se projeta no futuro e até mesmo sobrevive ao corpo de origem, tornando possível, por exemplo, o nascimento de um filho de uma pessoa morta. Um corpo ‘distribuído’ não apenas no espaço, mas também no tempo. Um corpo, em sentido amplo, ‘desterritorializado’, portador de uma ubiquidade que, considerada até recentemente privilégio do corpo eletrônico, se manifesta agora em sua dimensão física”. RODOTÀ, Stefano. Transformações do corpo. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 5, n. 19, jul./set., 2004. p. 91 e 105.

53. Cf.: RODOTÀ, Stefano. Pós-Humano. Trad. Carlos Nelson Konder. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 113-144, jan./mar., 2021.

possibilidades “naturais” merecem destaque, pelas amplas repercussões sociojurídicas provocadas pelo rompimento das barreiras biológicas durante muito tempo consideradas intransponíveis.

Indiscutível a importância da tutela do corpo como expressão material da personalidade, *locus* de construção da identidade de cada indivíduo, o que torna imperativa a formulação de normas que atendam as demandas já existentes e as que já sinalizam e urge por regulamentação em relação ao corpo humano, sob pena de se comprometer a efetividade da proteção constitucionalmente assegurada às pessoas humanas. Todas as hipóteses abordadas, que integram, mas estão longe de esgotar o tema da autonomia sobre o próprio corpo, revelam uma tarefa árdua que cabe a todos que se dedicam ao estudo e à aplicação do Direito: a de perceber as novas situações jurídicas, muitas até então inimagináveis, em todas as suas peculiaridades, para que lhes possa ser dado o tratamento adequado.

A identificação de cada caso e a busca da disciplina jurídica que lhe é própria torna-se mais difícil em razão da insuficiência dos conceitos e normas jurídicas existentes, elaborados para situações tão diferenciadas que não permitem o recurso à analogia ou que dificultam a própria ponderação dos princípios constitucionais. Crescente é a dificuldade, quando se considera uma das características de nossa sociedade: a pluralidade, que exige respeito e atendimento das diferenças. O corpo, em suas múltiplas acepções e como lugar de expressão por excelência da identidade do ser humano, caminha para um futuro que é, em verdade, desconhecido, mas que deve preservar a inviolável dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. A autonomia existencial prospectiva e as procurações de saúde no direito brasileiro. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; BARRETO, Gustavo Augusto Ferreira (Orgs.). *A vida dos direitos humanos: reflexões sobre questões atuais*. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.
- ALMEIDA, Vitor. O alcance da proteção do nascituro no direito brasileiro em face da revolução biotecnológica. In: BARBOZA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor (Org.). *Biodireito: a tutela jurídica das dimensões da vida*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.
- ALMEIDA, Vitor. O direito ao nome e à identidade de gênero da pessoa transexual: notas sobre o provimento n. 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça. In: SANTIAGO, Maria Cristina; MENEZES, Joyceane Bezerra de; MOUTINHO, Maria Carla (Orgs.). *20 anos dos Código Civil brasileiro: uma (re)leitura dos institutos do direito civil sob as perspectivas de gênero e vulnerabilidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2023.
- BARBOZA, Heloisa Helena. *A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização in vitro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução assistida: questões em aberto. In: CASSETTARI, Christiano (Org.). *10 anos de vigência do Código Civil Brasileiro de 2002*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Orgs.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Os desafios da reprodução assistida *post mortem* e seus efeitos sucessórios. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Orgs.). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2023.

- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Os revolucionários efeitos das técnicas de reprodução assistida: a permanência de questão jurídicas em aberto. In: BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (Orgs.). *Novas fronteiras da reprodução assistida: acesso, direitos e responsabilidades*. Indaiatuba, SP: Foco, 2024.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Proteção do embrião humano à luz da legalidade constitucional: importância ético-jurídica de sua destinação. In: BOECHAT, Hildeliza Lacerda Tinoco; NOVAIS, Alinne Arquette Leite, MOREIRA, Raquel Veggi (Orgs.). *Direito médico e da saúde*. São Paulo: Almedina, 2024.
- BARBOZA; Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. *Limites à interferência da Inteligência Artificial (IA) nos seres humanos: considerações à luz da legalidade constitucional*. No prelo.
- BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BENANTI, Paolo. *Pós-humano demasiado pós-humano*. Disponível: [www.ihu.unisinos.br/602849-pos-humano-demasiado-pos-humano-artigo-de-paolo-benanti]. Acesso em: 20 dez. 2023.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina; DALSENTER, Thamis Ávila. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. *Pensar* (Unifor), v. 19, n. 3, p. 779-818, set./dez. 2014.
- COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coords.). *Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao Direito Digital*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.
- DALSENTER, Thamis; ALMEIDA, Vitor. Corpo, liberdade de expressão e privacidade: os limites da construção da subjetividade estético-corporal. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; Lobo, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Orgs.). *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- DANTAS, Carlos Henrique Félix. *Aprimoramento genético em embriões humanos: limites ético-jurídicos ao planejamento familiar na tutela da deficiência como diversidade biológica humana*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2008.
- FRANCO, Carolina Mendes. *A pessoa resumida a um dado corporal: perspectivas éticas e jurídicas na busca de um tratamento adequado aos dados biométricos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação – o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Herança legítima ad tempus: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante de reprodução assistida póstuma*. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- MARZANO-PARISOLI, Maria Michela. *Pensar o corpo*. Trad. Lúcia M. Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004. GAYA, Adroaldo. Será o corpo humano obsoleto?. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, jan./jun., 2005.
- MELLO, Breno Cesar de Souza; STIGERT, Bruno. A biotecnologia como fonte emancipatória nas técnicas de reprodução assistida: uma análise multidisciplinar a respeito da gestação por substituição e suas implicações fáticas e jurídicas. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, v. 8, p. 117-142, 2019.
- RODOTÀ, Stefano. *Tecnologie e diritti*. Bologna: Il Mulino, 1999.
- RODOTÀ, Stefano. Transformações do corpo. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 5, v. 19, jul./set., 2004.
- RODOTÀ, Stefano. Pós-Humano. Trad. Carlos Nelson Konder. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 113-144, jan./mar., 2021.
- RODRIGUES, José Carlos. *Tabu do corpo*. 7 ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006.

- SCHRAMM, Fermin Roland. Saúde pública: biotecnociência, biopolítica e bioética. *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 43, n. especial 7, p. 152-164, dez., 2019. Disponível em: [www.scielo.br/j/sdeb/a/JFJNxZjNQCMpbhtsRsQFRsz/?lang=pt#]. Acesso em: 25 jun. 2023.
- SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. Disponível em: [http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/Panorama.pdf]. Acesso em: 02 ago. 2020.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado
- KONDER, Carlos Nelson. Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, v. 18, 2010.
- TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado conforme à Constituição da República de 1988*. v. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- VIVEIROS DE CASTRO, Thamís Dalsenter. *Bons costumes no direito civil brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2017.

## INTERDISCIPLINARIDADE

A neurociência, que se dedica ao estudo do cérebro e do sistema nervoso, aliada à tecnologia e à ciência, como a inteligência artificial, está possibilitando a criação de monitoramento e a modificação do pensamento, memórias, sentimentos e ações. Interdisciplinaridade é a coleta e o tratamento de dados cerebrais. Falamos de neurociência